

Acórdão: 3.060/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060114448-05
Recorrente: Indugaia Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143035-30
Inscr. Estadual: 035.132967.01-88
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Constatada, nas saídas de mercadorias, a redução indevida da base de cálculo prevista na alínea “d” do item 27, Anexo IV do RICMS/96 e alínea “d.2” do item 8, Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista não ter sido deduzido do preço o imposto dispensado e nem ter sido utilizado, para tal indicação, o campo “Informações Complementares” das notas fiscais, conforme previsto, respectivamente, nos subítemos 27.7 e 8.5.b do mesmo anexo. Entretanto, o desconto concedido pela Autuada denominado “desconto incentivado”, deve ser excluído da base de cálculo do imposto por corresponder, na prática, ao desconto incondicional disposto na alínea “b” do inciso I, artigo 50 da Parte Geral dos diplomas legais acima. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, uma vez não deduzido do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação, conforme previsto na legislação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.628/04/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 105 a 112, por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/117, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente temos que não há de prevalecer o pleito de nulidade do Auto de Infração.

A irregularidade está devidamente descrita no relatório do Auto de Infração, assim como os dispositivos concernentes à infringência/penalidade.

Foram elaborados quadros contendo a relação das notas fiscais e a “diferença a recolher”, além de terem sido anexadas cópias de várias notas fiscais, conforme fls. 09 a 42.

Assim, não procede a alegação de que tenha ocorrido uma “acusação genérica da fiscalização” que teria prejudicado o seu amplo direito de defesa.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, temos que os dispositivos legais não cumpridos pela Recorrente - subitem 27.7 do Anexo IV, RICMS/96 e subitem 8.5.b do Anexo IV, RICMS/02 - são claros ao disporem que a redução da base de cálculo somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

O valor abatido pela Recorrente a título de “desconto incentivado” não corresponde ao “imposto dispensado na operação” mencionado nos dispositivos legais acima.

Exemplificando com a mesma nota fiscal de fl. 14, constante da decisão ora recorrida, temos que o correto teria sido:

Valor Total “inicial”: R\$2.362,15

Base de Cálculo do ICMS (40%): R\$944,86

ICMS devido: 12% s/ R\$944,86 = R\$113,38

ICMS “dispensado”: 12% s/ R\$1.417,29 (60%) = R\$170,07

Valor Total “final”: 2.362,15 - 170,07 = R\$2.192,08

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a Recorrente partiu de um “desconto incentivado” de R\$ 158,65, que não corresponde ao “ICMS dispensado”, e que acabou por ensejar um “valor total dos produtos” ou “valor total final”, de R\$2.203,50.

Denota-se, portanto, que não houve a dedução, no preço da mercadoria, do valor dispensado na operação. Aliás, a Recorrente chegou a afirmar, erroneamente, que o “desconto incondicionado deve ser excluído da base de cálculo do ICMS”.

Sendo assim, ao contrário do alegado, não estão “perfeitamente corretos os valores deduzidos do adquirente e destacados na nota fiscal”.

Ressalte-se que não houve qualquer indicação expressa no campo “Informações Complementares” das notas fiscais.

Por outro lado, não obstante a Recorrente não ter cumprido o estabelecido na legislação para fazer jus à redução da base de cálculo, restou claro que o denominado “desconto incentivado” foi dado em todas as notas fiscais, ensejando, na prática, valores de venda efetivos inferiores aos originais.

Referidos descontos acabaram por assumir as características do desconto incondicional previsto no RICMS/96 e no RICMS/02 (alínea “b” do inciso I, artigo 50 da Parte Geral) pois *não subordinados a evento futuro ou incerto*.

Vê-se pelas Notas Fiscais de fls. 10/37, à exceção da de fls. 16, que a Autuada, do valor total das mercadorias, fazia abater o valor por ele chamado “desconto incentivado”. Ao resultado desta subtração era aplicado o redutor de 60%. Esta base de cálculo final era transcrita no campo “Base de Cálculo do ICMS” de cada qual das notas fiscais e sobre esta base de cálculo era aplicada a alíquota de 12%.

Sendo o desconto incentivado um incondicional, deve o mesmo ser abatido primeiramente do valor da mercadoria, para, somente após, se apurar o redutor perseguido pelo Auto de Infração de fls. 03.

Por estas razões, a tabela de fls. 41/43 deverá ser corrigida integralmente, na forma acima exposta.

De se ressaltar que não consta da Nota Fiscal n.º 000063, de fls. 16, o “desconto incentivado” presente em todas as demais. Daí, porque, esta nota não está alcançada pela decisão, com a dedução do referido desconto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para deduzir da base de cálculo o valor dos descontos “incentivados”. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara, Juliana Diniz Quirino e Antônio

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

CC/MIG